

TATE/SEFIN
Fls. nº 112

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20143000400197

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 180/22

RECORRENTE: JONAS GÓES NETO

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR.

RELATÓRIO Nº: 090/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo já qualificado nos autos foi autuado, sob o argumento de que em levantamento dos bens constantes no inventário do Sr. Everaldo ; ficou constatado que, mesmo antes da abertura da sucessão, no dia 27 de novembro de 2012, houve uma transferência por doação de 500 bovinos em nome de Sr. Jonas , conforme termo de transferência nº 0565/2012, em anexo. A mencionada operação está sujeita a incidência do ITCD, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei 959/2000, sem que o recolhimento houvesse sido realizado. O valor dos semoventes, considerada a pauta de 2012 é de R\$ 448.060,00; que corrigido pela UPF chaga-se ao montante de R\$ 506.814,11 de base de cálculo.

A infração foi capitulada nos artigos 19 e 20 parágrafo único, do RITCD/RO aprovado pelo Decreto 15.474/2010. A penalidade foi tipificada no artigo 18, inciso III, da Lei nº 959/00.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 4%:	R\$ 20.272,56
Multa 50,00:	R\$ 10.136,28

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 30.408,84 (trinta mil quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 12/18), mesmo não constante nos autos a forma de notificação; Contrarrazões fiscais apresentada (fls. 35/37) o atuante pede julgamento favorável ao fisco; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 002202/2014/TATE/SEFIN (fls.

39/47) considera que a transferência a título de doação, não sofre a incidência do ITCD, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário lançado na inicial. Decisão de 2ª Instância do TATE, sob o Acórdão nº 032/2020 (fls. 64) que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, declarando devido o valor reclamado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Juntada de novos documentos (fls. 86/97), qual seja sentença final em discussão judicial. Manifestação Fiscal (fls. 98) o autuante se manifesta pela alteração de decisão proferida em Segunda Instância de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE, em virtude de discussão judicial e da identificação de imposto lançado e pago, conforme sistema do TATE; Pedido de Retificação de Julgado e seu Deferimento (fls. 101/107). Sujeito passivo tomou ciência do deferimento via DET (fls. 108/109). Consta Relatório deste Julgador (fls. 110/111).

Em razão do Recurso de Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo antes da abertura da sucessão recebeu a título de doação do Sr. Everaldo , 500 (quinhentos) cabeças de gado bovino, operação sujeita a incidência do ITCD sem, contudo, ter realizado o devido recolhimento.

Compulsando os autos, temos que o Presidente do TATE, deferiu o Pedido de Retificação por conter todos os requisitos de admissibilidade referente ao art. 144-C da Lei 688/96 c/c 70 do Decreto 22.721/2018.

Da análise do Mérito, o sujeito passivo apresenta documentação, contendo decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, na 1ª Vara Cível de Cacoal, quanto a doação que motivou vários autos de infração, sendo anulado parte da doação, por força de sentença judicial transitada em julgado no dia 05/09/2019, proferida no Processo nº 7013219-92.2016.8.22.0007, posteriormente sendo confirmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, pois considerou que o auto de infração foi lavrado sem a devida motivação legal, tendo em vista que nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, letra "b" da Lei nº 959/2000 e o artigo 15º, § 1º, inciso I, letra "b", do Decreto nº 15.474/2010, a operação de transferência do

gado bovino em pé, mesmo que a transferência tenha sido a título de doação, não sofre a incidência do ITCD.

Já este Julgador de Segunda Instância, havia julgado Procedente a ação fiscal por entender que o artigo 7º, §1º, inciso I, letra "b" da Lei nº 959/2000 não se aplica, uma vez que não se trata de transferência de bens destinados ao consumo ou comercialização sujeito a incidência do ICMS e sim doação de bens (semoventes) destinados ao acréscimo patrimonial do donatário sujeito a incidência do ITCD.

A decisão judicial, que declarou a nulidade parcial da doação inoficiosa que é o objeto da presente ação fiscal, na parte que coube ao autuado, ocorrida em 27/11/2012, reconheceu que 1.392 cabeças de gado deveriam retornar ao monte mor partilhável, ou seja, restituindo aos filhos, o que é o caso do sujeito passivo, ao estado em que se achavam antes da doação, resultando na ausência de fato gerador do ITCD, em relação à parcela da doação que foi anulada judicialmente.

Foi observado que através do DIF 20194200107408, ocorreu a declaração de herdeiros e o pagamento do ITCD acrescido a juros e a multa referente a parte considerada devida na determinação judicial, e que através do processo nº 7011643-59.2019.8.22.0007, foi proferida Decisão favorável, em sede de tutela antecipada, aos herdeiros Jonas e Roselaine, onde há declaração de nulidade dos lançamentos realizados pelo fisco referente aos autos de infração de nº 20143000400197 e 20143000400194.

Nesse sentido, entendo que a infração cometida pelo sujeito passivo à época da autuação deve ser considerada insubsistente, com base no poder de autotutela da Administração Pública, que deve corrigir/retificar seus atos (Súmula 473 – STF e art. 110, Anexo XII, do RICMS/RO), tendo em vista a anulação da doação pela decisão judicial, ocasionando à ausência de fato gerador do ITCD, e corroborando com o entendimento da representação fiscal, deverá ser reformada a decisão proferida de Procedente para Improcedente, uma vez demonstrada a perda do objeto.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão de 2ª Instância de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de julho de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20143000400197
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 180/22
RECORRENTE : JONAS GÓES NETO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 090/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0192/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ITCD/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE À DOAÇÃO DE SEMOVENTES – INOCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que no processo judicial nº 7013219.92.2016.8.22.0007 a transmissão de que trata este PAT foi anulada em parte. O objeto desta ação fiscal refere-se a litígio de sobrepartilha nos autos do processo nº 7000747.54.2019.8.22.0007, no qual observa-se que já teve incidência de ITCD e que foi devidamente pago. O lançamento foi objeto de tutela antecipada (processo 7011643.59.2019.8.22.0007), em que foram declarados nulos os autos de infração lavrados pelo Fisco. Pagamento do ITCD através da DIEF 20194200107408. Infração ilidida. Reformado o Acórdão nº 032/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se reformando o Acórdão nº 032/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2023

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator